

PROJETO DE LEI N.º 6.043, DE 2009

(Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro)

Altera o art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6814/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei altera o art. 225 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que trata da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual.

Art. 2° O art. 225 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

 I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

 II – se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do inciso I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, visa reparar equívoco da nova redação aplicada ao art. 225 do Código Penal, com a edição da Lei nº12.015, de 7 de agosto de 2009.

Segundo o eminente Professor Fernando Capez, "...no crime de estupro tutela-se sobretudo a liberdade sexual da mulher, ou seja, a liberdade de dispor de seu corpo, de não ser forçada violentamente a manter conjunção carnal com outrem..." (Curso de Direito Penal, Parte Especial volume 3, Fernando Capez).

A nova lei do estupro, fruto do aperfeiçoamento da matéria, é motivo de grande satisfação da sociedade brasileira e de louvável trabalho de seus autores. O projeto avançou principalmente em dois pontos:(A) Aumento em até 50% da suas penas nos casos graves quando o estupro é seguido de lesão corporal, morte,

gravidez ou transmissão de doença à vítima; (B) Aprimoramento da legislação no que diz respeito aos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes.

Porém, na nova redação dada ao art.225 do Código Penal, o Procurador da República, Dr. Artur Gueiros, em artigo veiculado na "internet' observou um equívoco que passou despercebido pelo legislador, "... antes, os casos mais graves de estupro eram considerados crimes de ação penal pública incondicionada. Significa dizer que, uma vez identificado o criminoso, o Ministério Público podia processá-lo independentemente de manifestação da vítima. Com a nova redação, esse tipo de delito passou a ser definido como crime de ação pública condicionada à representação."

A redação atual dispensou a representação apenas nos casos em que a vítima for menor de 18 anos ou for considerada "pessoa vulnerável".

Com o novo texto, o Ministério Público só pode levar o criminoso às barras dos tribunais se houver uma representação da vítima ou de pessoa responsável por ela, podendo gerar impunidade dos acusados de estupro qualificado(casos mais graves), com processos pendentes na justiça.

Pretende-se, com a modificação proposta, sanar o equívoco cometido pelo legislador, resquardando o interesse do Estado e das vítimas envolvidas.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios dele advindos serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2009.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

